



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1086706-23.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000392754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1086706-23.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante EMA LOIRACI DA MOTA PEREIRA**, é **apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1086706-23.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1086706-23.2024.8.26.0100

Apelante: Ema Loiraci da Mota Pereira

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Melissa Bertolucci

Voto nº 16694

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

- Emenda da inicial - Não atendimento - Indeferimento da inicial - Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Insurgência da requerente - Justiça Gratuita - Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência - Indeferimento - Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença e o conteúdo do apelo - Fundamentos genéricos da recorrente dissociados das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - **Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 61/65, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. juiz(a) da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr(a). Melissa Bertolucci, que julgou extinta a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**, que **EMA LOURACI MOTTA PEREIRA** promove contra **BANCO CETELEM S/A**, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 70/79) discorrendo sobre a retaliação e obstáculos ao acesso à Justiça. Aponta a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Impugna a condenação em custas. Pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Requer o provimento do recurso para se determinar o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões (fls. 99/105), o réu defende o acerto da r. sentença recorrida. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Intimada a juntar documento que ilustrassem sua condição financeira sob pena de indeferimento do benefício almejado em sede recursal (despacho fls. 110), ou, alternativamente, proceder ao recolhimento do preparo, a autora juntou o comprovante das custas a fls. 118/120.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 119/120).

Manifestou o réu oposição ao julgamento virtual a fls. 113.

É o relatório.

2. De início, ante a ausência de documentos de comprovação idônea da impossibilidade financeira alegada pela autora, bem como o recolhimento espontâneo do preparo recursal, de rigor o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso não merece acolhida.

Cumprе reconhecer que o recurso apresentado não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

Isto porque, como é sabido, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil consigna expressamente que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Na presente demanda, foi à autora oportunizado a proceder a emenda da inicial para regular prosseguimento do feito (Decisão fls. 44/48). Entretanto, deixando a demandante de cumprir integralmente a decisão judicial, foi decretado o indeferimento da inicial, sendo julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da r. sentença recorrida.

Nessa esfera recursal, limita-se a apelante a defender a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, exigência sequer requerida pelo douto juízo *a quo*. Pugna a apelante pela reforma do julgado por meio de argumentos genéricos e dissociados do quanto fundamentado na r. sentença combatida.

A peça recursal não aborda as razões de decidir da sentença recorrida, sendo certo, portanto, que não restou combatida. Falta-lhe um de seus requisitos extrínsecos, qual seja, o da regularidade formal previsto no artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil.

Destarte, o que se depreende é a ausência de relação dialética entre o teor da sentença impugnada e o conteúdo do apelo.

Com efeito, não se conhece de recurso “*no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in*: Código de Processo Civil comentado, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

A parte recorrente não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, de forma que não houve, portanto, cumprimento do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade.

Neste sentido, é o entendimento do STJ em todas as suas Turmas, a saber: REsp. nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ªT., j. 07/03/2017; REsp. nº 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 23/10/2012; REsp. nº 359.080-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ªT., j. 11/12/2001; REsp nº 272380/SP,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ªT., DJ de 11/12/2000; REsp nº 202439/RJ, 5ªT., Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 17/05/1999; e REsp nº 38610/PR, Rel. Min. José de Jesus Filho, 2ªT., DJ de 29/11/1993.

Assim, também, as decisões proferidas por esta C. Corte paulista:

“AÇÃO REVISIONAL. Contratos bancários. PLEITOS REVISIONAIS. Alegações genéricas deduzidas em contestação e reproduzida nas razões recursais, sem impugnação dos fundamentos da sentença. Descumprimento do artigo 1.010, inciso III, do CPC. Ausência de requisitos formal. Dialeiticidade recursal não observada. Recurso não conhecido. SUCUMBÊNCIA. Imposição dos ônus ao autor. Descabimento. Pedidos julgados procedentes. Pagamento que incumbe ao vencido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.”

(Apelação 0067889-37.2011.8.26.0114, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 28/10/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - MÉRITO - RAZÕES QUE NÃO ATACAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA, ALIÁS, NÃO FORMULADA OPORTUNAMENTE - AUSÊNCIA DE COGNOSCIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 80 DO CPC - MULTA E INDENIZAÇÃO AFASTADAS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.” (g.n.)

(Apelação n. 1012507-85.2019.8.26.0009, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 24/09/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Outrossim, inaplicável o prazo previsto no parágrafo único, do artigo 932, do Código de Processo Civil, que será concedido *“unicamente para que a parte sane vício estritamente formal”* (STJ, AgInt-REsp nº 1.619.973-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT., j. 15.12.2016), ou seja, para *“regularização de vícios processuais não considerados graves”* (STJ, AgRg-AREsp nº

684.634-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ªT., j. 13.12.2016), já se tendo reconhecido que não serve “*para complementar a fundamentação*” de recurso que “*não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão*” (STJ, AgInt-AREsp n. 692.495-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ªT., j. 23.06.2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator